



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 02 de janeiro de 2024.

**OF. GAB. CMG Nº. 002/2024**

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 001/2024**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 253/2023**, de autoria do Ilustre **VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**, originário do caderno processual nº. 34.731/2023.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
***Prefeito Municipal***





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 02 de janeiro de 2024.

**MENSAGEM Nº. 001/2024**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente o Projeto de Lei Nº. 253/2023**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**, constante do caderno processual administrativo nº. 34.731/2023 (principal) e 34.950/2023 (apenso), que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto à proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar totalmente a proposição que me foi apresentada.

  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA**

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER

**Processo:** 34950/2023

**Requerente:** SEMAD

**Assunto:** Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 253/2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 253/2023 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA TARIFA ZERO, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LEI QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 253/2023, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Tarifa Zero, com o objetivo de assegurar o transporte coletivo gratuito no Município de Guarapari e dá outras providências”.

O processo contém, até o momento, com 05 (cinco) folhas, dentre as quais se encontram a cópia do Memorando Interno SEMAD nº. 671/2023, pelo qual a D. Secretária Municipal de Administração requer a manifestação desta Procuradoria, sobre a constitucionalidade do projeto (fls. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 193/2023 e respectiva justificativa (fls. 03/04).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900

TEL: 3061-8200

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003800340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De maneira direta e objetiva cumpre destacar que, ao dispor sobre o Programa Tarifa Zero, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade no serviço de transporte coletivo, o Projeto de Lei nº 253/2023 trata de assunto de interesse local, cuja competência legislativa pertence ao ente municipal, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal brasileira, e do artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, o Município de Guarapari, guardando simetria com o sistema constitucional, fez registrar no artigo 22, inciso I, de sua Lei Orgânica, a competência que possui para legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, o projeto de lei, não logra êxito no quesito da constitucionalidade, isto porque a legislação pretendida **trata de organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, como também sobre serviços públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Em decorrência dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, as leis de iniciativa de vereadores que abordam matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo padecem de vício de origem, são inquinadas de inafastável inconstitucionalidade.

Por essas razões, tanto o conteúdo como a autoria do Projeto de Lei Municipal nº 253/2023 representam vício de inconstitucionalidade a recomendar sua impugnação por parte do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a redação nela contida se interfere na organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, violando a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Importante frisar que o caráter autorizativo proposto pela Câmara Municipal, no artigo 1º do Projeto de Lei n. 253/2023, não retira o vício de inconstitucionalidade enraizado na norma, isto porque este consiste no ato de versar sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, independente se a norma autoriza ou impõe seu conteúdo. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019805-18.2015.8.08.0000. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PROCURADOR: ARTHUR DAHER COLODETTI. REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI. PROCURADOR: MARCELO DE ANDRADE PASSOS. ACÓRDÃO EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter autorizativo, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150029559, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016)*

Por tudo isso, concluímos pelo **veto** do Projeto de Lei nº 253/2023, visto que está maculado por vício formal de iniciativa.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opino pela apresentação de Veto ao Projeto de Lei nº 253/2023.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Guarapari/ES, 28 de dezembro de 2023.

**STEFANNY C. ESPOSITO**

Procuradora do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 262277

OAB/ES nº 15.007

